



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.007415/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.499 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria TERCEIROS
Recorrente FARAH, GOMES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não comprovada a existência de antecipação de pagamento referente à exação em questão, a contagem do prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

SESC. SENAC. SEBRAE. SUJEIÇÃO PASSIVA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA.

A alegação de que prestadoras de serviço não podem integrar o pólo passivo da obrigação de pagar contribuições a terceiros, por não estarem entre as categorias representadas pelas entidades em benefício de quem elas são cobradas, equivale a atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária, matéria fora do âmbito de competência do CARF (Enunciado nº 02 da Súmula CARF).

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ASSOCIADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

Identificados os elementos necessários à caracterização do vínculo de emprego, ela não é afastada pela nomenclatura utilizada no contrato.

A atribuição de responsabilidade ao profissional pelos seus atos é natural a todos os contratos de prestação de serviços e não basta para afastar a existência do vínculo empregatício, máxime quando essa previsão não elide a responsabilidade da sociedade contratante perante seus clientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 275/351) apresentado em face do Acórdão nº 07-16.418, da 5ª Turma da DRJ/FNS (fls. 253/266), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo (fls. 153/231) ao auto de infração Debcad nº 37.152.380-0 pelo qual foi constituído crédito tributário relativo às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) nas competências 01/2003 a 12/2006.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 119/137), os fatos geradores consistem nas remunerações pagas a estagiários e advogados contratados, que não foram declaradas em GFIP.

Em relação ao levantamento "EST - ESTAGIÁRIOS", afirma a autoridade fiscal que o lançamento foi realizado no período não coberto por Termos de Compromisso de Estágio, já que a ausência desse documento contraria a legislação de regência.

Quanto ao levantamento "ADV - ADVOGADOS CONTRATADOS", é informado que a empresa apresentou "contratos de associação" que evidenciariam a existência de relação de emprego, já que se trata da contratação de pessoas físicas, para prestação de serviço não eventual, sob dependência do contratante (subordinação) e mediante o recebimento de salário.

Esses contratos teriam sido rescindidos em 12/2006, quando os advogados foram admitidos como sócios.

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis negou provimento à impugnação do sujeito passivo, mantendo integralmente o auto de infração.

A ciência dessa decisão ocorreu em 13/07/2009 (fl. 273) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 12/08/2009 (fls. 275/351).

Em suas razões recursais a empresa autuada alega, em síntese, que:

1. Os contratos firmados pela recorrente com os advogados obedecem aos ditames do Regulamento do Estatuto da Advocacia e dos provimentos estabelecidos pela OAB e os contratos com estagiários foram registrados nas instituições de ensino a que pertencem.

2. As contribuições de períodos anteriores a 10/2003 já estavam atingidas pela decadência, uma vez que a aplicação do art. 150, § 4º não dependeria da existência de pagamento.

3. No caso dos autos houve recolhimentos mensais pela Contribuinte em todo o período notificado.

4. As sociedades de advogados tem natureza não empresarial.

5. As contribuições para-fiscais visam remunerar interesses de categorias profissionais ou econômicas que a representam, devendo ser sujeito passivo somente as pessoas de certa forma subordinada ou representada por estas facções sociais.

6. Sendo o SESC e o SENAC destinados a atender anseios da classe comercial, não é lícito que se estenda sua cobrança a classe cuja atividade não seja por eles abrangida.

7. Já a contribuição para o SEBRAE, como é um adicional às demais contribuições, deveria seguir a mesma regra.

8. Mesmo que se entenda ser o SEBRAE uma nova contribuição, ela foi instituída em benefício de categorias na qual a recorrente não se inclui.

9. Os contratos firmados com os advogados que prestaram serviços à recorrente tem peculiaridades que afastam a existência do vínculo empregatício.

10. O art. 39 do Estatuto da OAB autoriza a associação entre advogados sem vínculo de emprego e o art. 40 prevê a responsabilidade de todos perante o cliente.

11. Os contratos firmados prevêm a responsabilização do contratado, o que afastaria a alegação de subordinação.

12. A fiscalização também suprimiu as cláusulas que prevêm a inexistência de vínculo empregatício.

13. A análise da fiscalização foi superficial, já que baseada apenas nos contratos sem verificar as condições reais em que o trabalho é efetuado.

14. Cita como exemplo o contrato com o advogado associado José Augusto, que evidenciaria características diferentes do contrato usado como exemplo no relatório fiscal.

15. A relação com os estagiários não foi analisada, de forma que o auto de infração seria carente de fundamentação.

16. A legislação do estágio não prevê um prazo de duração e os outros requisitos foram fielmente cumpridos.

17. Na área da advocacia, o estágio está submetido a regra específica que determina a duração mínima de dois anos.

18. Os contratos foram sucessivamente renovados, embora sem um instrumento formal.

Pelas razões expostas, pede que seja reconhecida a decadência dos lançamentos anteriores a 10/2003; o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE; a declaração de nulidade do auto de infração em função da inexistência do vínculo empregatício entre a Contribuinte e os advogados associados e estagiários.

Em 25/02/2010, a recorrente apresentou requerimento de desistência parcial do recurso interposto, abrangendo os fatos geradores relativos às competências abrangidas no período de 10/2003 a 12/2007 (fls. 357/359), o que implicou o desmembramento do processo.

Em virtude disso, remanesceram em litígio as competências de 01/2003 a 09/2003.

Registro que no âmbito do processo nº 11516.007417/2008-75 há uma manifestação **da unidade da RFB com jurisdição sobre a contribuinte (fls. 204/205), redigida de forma bastante equívoca, pelo qual, aparentemente, pretendia-se comunicar uma ampliação na adesão ao parcelamento especial.**

Por essa razão, naquele processo houve uma solicitação de diligência (fls. 208/224), para que o sujeito passivo fosse intimado para confirmar a amplitude da adesão ao parcelamento especial.

Intimado o contribuinte, este deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Neste Conselho, o processo em análise foi distribuído a esta Relatora em virtude de vinculação com o processo nº 11516.007417/2008-75 (fls. 417/425).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e, não havendo qualquer manifestação de desistência da recorrente em relação aos débitos que permaneceram em litígio após o requerimento de 25/02/2010, dele conheço.

Preliminar de mérito - Decadência

Inicialmente, a recorrente argúi a decadência dos períodos anteriores a 10/2003, uma vez que o lançamento teria se aperfeiçoado pela ciência do sujeito passivo em 24/10/2008.

Quanto a esse tema, definida pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelecia o prazo decenal para constituição dos créditos

previdenciários e para terceiros, a matéria passou a ser regida pelos artigos 173, inciso I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com respeito à forma de contagem de prazos relativos às contribuições sociais previdenciárias e às contribuições para terceiros, o Ministro da Fazenda aprovou, em 18 de agosto de 2008, o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

49. (...)

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo

decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

(...)

A esses esclarecimentos deve ser adicionado o que expressa o enunciado nº 99 da Súmula do CARF:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Portanto, sem razão a consulente quando alega a irrelevância da existência de pagamento antecipado para fins de aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Na hipótese em análise, além da postura da recorrente frente às exigências já autorizar a presunção de inexistência desses pagamentos, há afirmação da DRJ de que as contribuições ora exigidas não foram pagas no período considerado (fl. 260).

Por outro lado, embora tenha afirmado que houve recolhimentos mensais em todo o período, não trouxe um único comprovante desses recolhimentos, sendo certo que não basta a existência de pagamento de outros tributos para fins de se atrair a incidência da regra mais favorável ao sujeito passivo.

Com efeito, para que haja a aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, é necessária a existência de pagamentos em relação ao tributo que está sendo cobrado, mesmo que esse pagamento tenha sido realizado sobre rubricas diferentes daquelas que suportam a autuação.

Nos processos mencionados pela recorrente, 11516.007412/2008-42 e 11516.007414/2008-31, houve o reconhecimento da decadência no mesmo período de que ora se discute, porque havia recolhimentos dos tributos que estavam sendo neles cobrados, situação diversa desse processo.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso no que diz respeito à alegação de decadência das competências anteriores a 10/2003.

Mérito

Em relação ao mérito, inicia a recorrente por afirmar a natureza não empresarial das sociedades de advogados, o que impediria sua inclusão no rol de entidades sujeitas às contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE.

A meu ver, essa linha de argumentação se confunde com alegações de inconstitucionalidade da norma tributária, matéria fora do âmbito de competência desse Colegiado (enunciado nº 02 da Súmula CARF).

A despeito disso, registro a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em processo julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, que reconhece a legalidade da exigência das contribuições ora em discussão de empresas prestadoras de serviços. Com efeito, da ementa do REsp 1.255.433/SE, relator o Ministro Mauro Campbel Marques, destaca-se:

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Portanto, o fato de se tratar de empresa prestadora de serviço ou não estar entre as entidades diretamente beneficiadas pela contribuição, não é razão suficiente para afastar a obrigação de pagar as contribuições para terceiros.

Mais especificamente em relação à contribuição ao SEBRAE, convém trazer à colação o seguinte excerto:

(...) 1. É pacífico no STJ o entendimento de que, a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (...) (AgRg no Ag 600.795/PR, rel. Ministro Herman Benjamin)

Superada essa questão, eminentemente de direito, devem ser analisados os fatos carreados a esse processo.

Inicialmente, causa estranheza que a recorrente condene a análise feita pela fiscalização a partir dos contratos firmados por ela, defendendo a necessidade de que fosse feita uma análise da situação de fato, já que esse argumento põe sob suspeição a veracidade de documentos que subscreveu e apresentou à fiscalização.

A princípio, os instrumentos de contrato tem por finalidade fazer prova do que foi acordado, portanto, há uma presunção de que retratam a realidade. A fiscalização aceitou como verdadeiras as afirmações neles contidas, ou seja, atribuiu fé à palavra da fiscalizada.

Se esses contratos contêm cláusulas que não correspondem à realidade, caberia então à autuada demonstrar seu vício.

Por outro lado, a existência de permissão no Estatuto da OAB para que advogados se associem sem vínculo de emprego, bem como a atribuição de responsabilidade a todos perante o cliente, não significa, necessariamente, que qualquer contrato firmado entre advogados seja de associação. São as características da pactuação, e não a nomenclatura utilizada, que determinarão se há associação ou se há contrato de emprego.

No que diz respeito à responsabilidade, entendo que todo profissional, independentemente de previsão expressa nesse sentido, é responsável pelos atos que pratica.

Contudo, sendo a contratação com o cliente efetuada pela Sociedade e não com o advogado que presta serviços a esta, a responsabilidade dela é inexorável, ainda mais quando dirige a atuação de seu contratado, definindo o preço a ser cobrado pelos serviços, orientando, supervisionando e fiscalizando a execução dos trabalhos e indicando o local onde devem ser realizados.

Assim, não vejo como a eventual divisão de responsabilidade possa afetar a natureza do vínculo afirmada pela fiscalização (emprego), quando esta demonstrou a existência de todos os elementos necessários para a sua caracterização. Resumindo, a responsabilidade do profissional, inerente a qualquer campo de atuação, não afasta a existência de subordinação.

No mais, adoto como razões de decidir os argumentos expendidos pela decisão de piso, especialmente no que é abaixo transcrito:

No caso vertente, diante da constatação da existência dos requisitos da relação de emprego (subordinação, não-eventualidade, pessoalidade e onerosidade), conclui-se que o verdadeiro vínculo existente entre os advogados relacionados no item 4.5.3. do relatório fiscal e a Autuada, nos períodos discriminados no citado item, é o empregatício.

A figura do advogado associado, da maneira como é prevista na legislação, deve executar " suas atividades com independência e autonomia, atendendo as regras e condições comuns estabelecidas para o comportamento dos demais advogados da sociedade.

Como já visto, não foi essa a situação apurada pelo auditor-fiscal autuante. De acordo com os contratos de "associação" apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal, os advogados relacionados no item 4.5.3. do relatório fiscal eram subordinados a sociedade, que além de exigir prestação de contas, os orientava, supervisionava e fiscalizava.

(...)

Conforme já demonstrado, a apuração do vínculo empregatício existente entre os advogados relacionados no item 4.5.3. do relatório fiscal e a Impugnante, nos períodos ali discriminados, foi feito com base nos contratos apresentados pela própria Autuada.

Malgrado existam pequenas diferenças em alguns dos citados contratos, cabe enfatizar que em todos eles as cláusulas 1ª, 3ª e 4ª demonstram, conforme já dito, a subordinação jurídica dos advogados (relacionados no item 4.5.3. do relatório fiscal) à Autuada e a pessoalidade e não-eventualidade existente na relação entre eles.

A onerosidade, também como já demonstrado, encontra-se comprovada pelos valores pagos aos advogados relacionados no item 4.5.3. do relatório fiscal como contrapartida pelo trabalho executado (discriminados no anexo IV do auto de infração DEBCAD nº 37.152.378-8).

A discussão acerca do levantamento relativo aos estagiários restou prejudicada pela desistência ao recurso voluntário, já que todo o período lançado foi abrangido por esse ato.

A despeito disso, por amor ao debate, vejo que a recorrente alega ausência de fundamentação no auto de infração, já que a natureza da relação não teria sido analisada.

Também quanto a esse aspecto, reporto-me aos argumentos levantados pela decisão recorrida, quando esta afirma que a relação de estágio contém os elementos da relação de emprego, de forma que, inexistentes os requisitos formais e materiais da legislação especial, o que remanesce é esta relação (de emprego).

Portanto, a existência dos elementos necessários à caracterização do vínculo empregatício é matéria incontroversa no processo e decorre da simples afirmação de que havia um contrato de estágio remunerado.

A essa caracterização a empresa pretendia atribuir outra, que permitiria que os pagamentos realizados se dessem ao abrigo de norma isencional. Para tanto, seria necessário o cumprimento de exigências legais, para as quais a legislação tributária estabelece a interpretação literal como o método adequado para definição do seu conteúdo.

O termo de compromisso é uma exigência formal e, como tal, seu cumprimento deve ser também formalmente comprovado. Assim, não basta alegar a renovação contratual sem a apresentação do instrumento correspondente.

Aliás, essa previsão consta expressamente no Decreto nº 87.497, de 1982, norma que regulamentava a já revogada Lei nº 6.494, de 1977:

Art . 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.(grifou-se)

Nesse caso, independentemente da existência ou não de regra estabelecendo prazo para a contratação, fato é que havia exigência de reexame periódico e, para o período lançado, não se comprovou a existência da documentação exigida:

Art . 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º. (grifou-se)

(...)

Não conseguindo a sociedade comprovar o atendimento das exigências legais para fins de isenção, a consequência é a tributação dos rendimentos pagos. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência deste colegiado:

ESTAGIÁRIOS. Tendo em vista que não foram observadas as formalidades constantes no art. 28, 9º, "i", da Lei 8.212/91, , diante da não apresentação dos termos de compromisso de estágio, conforme previsão da Lei 6.494/77, é de se manter o lançamento das contribuições relativamente aos pagamentos efetuados a estagiários.(Acórdão ° 2404-004.5607)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Processo nº 11516.007415/2008-86
Acórdão nº **2201-004.499**

S2-C2T1
Fl. 431

Tendo em vista que não foram observadas as formalidades constantes no art. 28, 9º, i”, da Lei 8.212/91, diante da não apresentação dos termos de compromisso de estágio, conforme previsão da Lei 6.494/77, é de se manter o lançamento das contribuições relativamente aos pagamentos efetuados a estagiários. (Acórdão nº 2402-004.594)

Pelas razões acima, nego provimento ao recurso em relação às alegações de mérito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, rejeitada a preliminar de decadência, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski